



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13639.000760/2008-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-001.117 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente BRUNO AMAURY DE PAULA TORRES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS..

Restabelece-se a dedução de despesas médicas, uma vez que lastreadas em recibos, que cumpram os requisitos legais.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.


EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 42/48 (numeração digitalizada 48/), que considerou procedente em parte a impugnação, concluindo por exigir do interessado o imposto Suplementar de R\$ 6.125,63 (seis mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos) e exonerando do pagamento da parcela restante no valor de R\$ 1.379,60 (hum mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta centavos). Foram consideradas comprovada as despesas de instrução, a Contribuição à Previdência Privada e a despesa odontológica relativa à profissional Thais de Souza Ramos, no valor de R\$ 10,000,00 (dez mil reais).

Para motivar o voto, constou-se na decisão de primeira instância

- 
1. Os recibos anexados às fls. 7/9, emitidos por Jane Bendet Grinapel (psicóloga), no total de **R\$ 3.750,00**, contêm os requisitos previstos no art. 80 do RIR/1999 para o seu acolhimento; cabendo, então, o restabelecimento dessa parcela da dedução em comento.
 2. Os recibos de fls. 10/12, da lavra de Lisiane Abreu de Oliveira (odontóloga), na monta de R\$ 8.500,00, não informam o beneficiário de suposto "*tratamento dentário*" nem o endereço da emitente, sendo que tais vícios vão de encontro ao estampado no art. 80, § 1º, II e III, do RIR/1999.
 3. Os recibos emitidos por Carla Ferreira Marques (fisioterapeuta), às fls. 13/24, na monta de R\$ 8.780,00, estão omissos quanto ao endereço da emitente, o que corresponde à vício em relação ao previsto no art. 80, § 1º, III, do RIR/1999.
 4. De igual sorte ao exposto no numeral "2", os recibos de fls. 25/28, firmados por Bianca da Silva Pessanha Bastos (fonoaudióloga), na monta de R\$ 4.995,00, deixaram de indicar o paciente de "*atendimento fonoaudiólogo domiciliar*" e o endereço da profissional.

Saliente-se que, de acordo com os arts. 15 e 16, inc. III, e §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93 e pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, compete ao sujeito passivo instruir a impugnação com os documentos em que se apoiar, bem assim mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas documentais que possuir, sendo precluso o oferecimento de provas em momento posterior, salvo as exceções previstas, o que não se observa no caso em exame.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 16/05/2011, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 44 (d ig. 50) .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 15/06/2011, recurso voluntário de fls.(dig) 51, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte contesta

II. 2 – MÉRITO

Diante do fato e do relato a seguir o reclamante Impugna o Acórdão nº 09-34.515 da 4ª Turma Especial DRJ/JFA, de 15/04/2011.

Despesas Médicas:

- a) *Lisiane Abreu de Oliveira (Odontóloga) – conforme análise de V.Sa os recibos estavam omissos quanto ao endereço da emitente e não constavam a quem o serviço foi prestado, entretanto, o contribuinte apresenta novos recibos com as devidas informações.*
- b) *Carla Ferreira Marques (Fisioterapeuta) – conforme análise de V.Sa os recibos estavam omissos quanto ao endereço da emitente, entretanto, o contribuinte apresenta novos recibos com as devidas informações.*
- c) *Bianca da Silva Pessanha Bastos (Fonoaudióloga) – conforme análise de V.Sa os recibos estavam omissos quanto ao endereço do emitente e não constavam a quem o serviço foi prestado, entretanto, o contribuinte apresenta novos recibos com as devidas informações.*

Vide recibos em anexo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LUCIA REIKO SAKAE, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

O litígio limita-se à glosa de dedução a título de despesas médicas informadas com os profissionais:

- “Carla Ferreira Marques” (fisioterapeuta), no valor de R\$ 8.780,00 (oito mil, setecentos e oitenta reais), não acatada por falta de indicação do endereço;

- “Bianca da Silva Pessanha Bastos” (fonoaudióloga), no valor de R\$ 4.995,00 (quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais), desconsiderada pela falta de endereço da profissional e da indicação do beneficiário do atendimento domiciliar;

- e “Lisiane Abreu de Oliveira” (odontóloga), no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) , desconsiderada pela falta de endereço e da indicação do beneficiário do tratamento.

Dos autos verifica-se

- às fls. digitalizadas de n 52/ 54 cópias de recibos da profissional “Lisiane Abreu de Oliveira”, que atendem as exigências apontadas;

- e, relativamente à fisioterapeuta “Carla Ferreira Marques”, o recorrente apresentou nova documentação (fls. digitalizadas de n. 55/60) complementando as informações apontadas como omitidas pela primeira instância, o que atende às exigências;

- e às folhas digitalizadas de n. 61/55, novos recibos da profissional “Bianca da Silva Pessanha Bastos” (fonoaudióloga), informando atendimento ao próprio recorrente por este sofrer de taquialia, atendendo às exigências legais, uma vez que complementadas as omissões apontadas na primeira instância;

- desta feita, considerando as observações já reproduzidas no processo do mesmo recorrente, de nº 13639.000757/2008-12 e, enquanto regidos pela legislação citada, entendo que a deduções pleiteadas, uma vez que respaldadas em documentação que atende aos requisitos legais devem ser acatadas.

Aproveito, outrossim, para registrar a brilhante observação proferida pelo Conselheiro Sidney Ferro Barros que bem expressou a problemática em face dos dispositivos legais relativas à deduções com despesas médicas:

“Não me parece licito, em nome da tal “formação de convicção do julgador”, exigir a prova bancária que a lei não exige. Se a legislação contém falhas – e acho, mesmo que as tem – que dão margem até mesmo a abusos de forma lastreados em documentação de aparência formal lícita, que se modifique a legislação. Não se puna o contribuinte por lacunas nesta; não se tribute a dívida.” (grifei)

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae

Processo nº 13639.000760/2008-28
Acórdão n.º 2802-001.117

S2-TE02
Fl. 77



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

Processo nº: 13639.000760/2008-28

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.117

Brasília/DF,

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional